

TC 015.872/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Malta-PB

Responsável: Antônio Fernandes Neto (CPF 251.645.974-20); Joselito Bandeira de Lucena (CPF 518.363.004-68); Construtora Harpan Ltda. (CNPJ 05.811.893/0001-79)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Decisão preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Srs. Antônio Fernandes Neto (CPF 251.645.974-20) e Joselito Bandeira de Lucena (CPF 518.363.004-68), ambos prefeitos gestores, em razão de não cumprimento dos objetivos do convênio 97/2003 (Siafi 489928), firmado entre ela e o Município de Malta-PB, tendo por objetivo a execução de melhorias habitacionais (reconstrução de 30 casas) para o controle da doença de Chagas (peça 1, p. 14-24, 84, 282-312; peça 2, p. 4-14).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta foram previstos R\$ 312.015,91 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.015,91 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 24, 282, 324; peça 2, p. 9).

Objeto	Quantidade	Valor unitário R\$	Total R\$
MH – I	4	8.971,49	35.885,96
MH – II	14	9.989,82	139.857,48
MH – III	7	11.001,68	77.011,76
MH – IV	5	11.123,08	55.615,40
Placa obra	1	552,59	552,59
PESMS		3.092,78	3.092,78
TOTAL			312.015,97

2.1. Verificou-se uma pequena diferença (R\$ 0,06) entre a contrapartida consignada no convênio e no cronograma de execução e plano de aplicação e a registrada no resumo orçamentário (peça 1, p. 14, 282, 378; peça 2, p. 9). Essa diferença será desprezada, haja vista que não houve aporte de contrapartida e que o contrato com a empreiteira foi feito por valor menor do que o pactuado no convênio.

3. Os recursos federais foram parcialmente repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB902411 e 2005OB900187, nos valores de R\$ 120.000,00 e R\$ 90.000,00, emitidas em 2/7/2004 e 7/1/2005. Os recursos foram creditados na conta específica (agência 0151-1, conta 17451-3) em 7/7/2004 e 11/1/2005, respectivamente (peça 2, p. 18-19; peça 3, p. 8, 20).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2003 a 4/1/2009, acrescido de mais 60 dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusulas décima-primeira e terceira, alterada pelo termo aditivo 1596/2004 (peça 2, p. 6, 11, 17; peça 3, p. 189).

5. O repassador fiscalizou a execução do convênio emitindo os seguintes documentos

resultantes do controle: Relatório de Visita Técnica 01, Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio, Relatório de Visita Técnica/DIESP 68/2005, Parecer Técnico 150/2006, Parecer 209/2006, Parecer 89/2007, Parecer 43/2008, Relatório Final de Tomada de Contas Especial, Relatório Complementar (peça 1, p. 318-320, 324-330, 334-394; peça 2, p. 20-22, 54-55, 56-58, 272-276, peça 3, p. 180-183, 199).

5.1. Na fiscalização de 31/8/2004, foi constatada que havia se iniciada a reconstrução de 16 casas, sendo 2 MH-I, 8 MH-II, 4 MH-III e 2 MH-IV (peça 1, p. 318). A primeira parcela de R\$ 120.000,00 era suficiente para construir 11 casas integralmente e mais de 60% de outra. No entanto, a informação da fiscalização é de que as casas apenas “foram iniciadas”.

5.1.1. No Despacho DIESP fica claro que existe um claro desajuste entre o desembolso financeiro frente ao físico, haja vista que a execução física foi aferida em 3,72% (peça 1, p. 320). Esse percentual equivale, em termos financeiros, a R\$ 11.284,40. Portanto, ocorreu, na situação desembolso sem contraprestação em serviços de R\$ 108.715,60.

5.2. Após o recebimento da segunda parcela (11/1/2005), foi feita nova fiscalização que concluiu que a execução do objeto atingira o percentual de 52,08% (peça 1, p. 324-330). Nova fiscalização, cuja visita ocorrera em 13-14/4/2005, constatou que a situação permanecia inalterada em termos de execução física (peça 1, p. 334-394).

5.3. No Parecer Técnico 150/2006 (peça 2, p. 20-22) sobre as verificações levadas a efeito em 14/4/2005 foram expostas as seguintes conclusões: o percentual de cumprimento do objeto é de 0,00% (zero por cento), tendo em vista que as pendências comprometem o objetivo, tendo em vista que não gerou etapa útil; a obra não é de boa qualidade; não observância do cronograma; não apresentação de justificativas por parte dos responsáveis.

6. Aos responsáveis foram abertas oportunidades de defesa (peça 2, p. 24-42, 64, 80-109, 144-148, 150-168, 286-290, 292-322; peça 3, p. 162, 166, 174).

6.1. O Sr. Antonio Fernandes apresentou, fora do prazo, prestação de contas da aplicação da primeira parcela (peça 2, p. 24-42), que foi apreciada pelo repassador (peça 2, p. 54-58) e não aprovada.

6.2. O Sr. Joselito, após cobrança do repassador, apresentou prestação de contas da parcela por ele aplicada (peça 2, p. 150-168, 304-322).

7. O Controle Interno adotou os procedimentos emitindo Relatório e Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno, acompanhando a posição do tomador das contas (peça 3, p. 233-238) e o Ministro de Estado emitiu o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 239).

8. No TCU o processo foi analisado sob o aspecto formal e considerado que possui os documentos exigidos para a TCE (peça 4).

EXAME TÉCNICO

9. Após o exercício da fiscalização sobre a execução do convênio, apurou-se execução física de 52,08% e execução financeira de 70% (peça 2, p. 56-58; peça 3, p. 181). Por essa razão, foi instaurada esta TCE contra os responsáveis.

10. O recurso federal foi parcialmente repassado em duas parcelas. Uma foi gerida pelo Sr. Antônio Fernandes Neto e a outra pelo Sr. Joselito Bandeira de Lucena.

11. A Construtora Harpan Ltda (CNPJ 05.811.893/0001-79) foi contratada por meio da Tomada de Preços (TP) 02/2004, pelo valor de R\$ 303.344,07 (peça 2, p. 38-39). Não se tem notícia do contrato ou de quando foi expedida a ordem de início das obras.

11.1. A primeira parcela foi creditada na conta específica no dia 7/7 e sacada em 9/7/2004, em

favor da Construtora (peça 2, p. 27, 30-33). Menos de dois meses após o pagamento, o repassador constatou que a execução física não passava de 3,72%, contra execução financeira de 40%.

11.1.1. Foi emitida Nota Fiscal de Serviços (NFS) 114, de 2/7/2004, no valor de R\$ 120.000,00, para pagamento sete dias depois pelo Sr. Antonio Fernandes Neto (peça 2, p. 30-33).

11.2. Em 11/1/2005 foi emitida e paga, no mesmo dia, a NFS 234, no valor de R\$ 90.000,00, pelo gestor Joselito Bandeira de Lucena (peça 2, p. 160-168).

11.2.1. Além de pagar no mesmo dia do crédito na conta, o responsável na prestação de contas declara que paga por serviços não executados, já que informa que o desembolso abrange o intervalo de janeiro e fevereiro/2005 (peça 2, p. 306-310). Repete a mesma conduta temerária do outro gestor.

11.2.2. Segundo informado pelo prefeito Ajácio Gomes Wanderley (peça 2, p. 112-114, 130), o Sr. Joselito exerceu a função de prefeito no intervalo de 1/1 a 13/2/2005; e o município de Malta não tem interesse em continuar o convênio. O ordenador de despesa reconhece sua responsabilidade pela gestão e presta contas da segunda parcela (peça 2, p. 150-168), quando instado pela Notificação 01/TCE/PORT 310/07, de 2/10/2007 (peça 2, p. 144-148).

11.3. Faz-se um demonstrativo da execução financeira do convênio.

Credor	Nota Fiscal	Data NFS	Valor R\$	Data saque
Construtora Harpan Ltda.	000114	2/7/2004	120.000,00	9/7/2004
Construtora Harpan Ltda.	000234	11/1/2005	90.000,00	11/1/2005
TOTAL			210.000,00	

12. Os responsáveis, embora não neguem que praticaram a conduta, prestaram contas na fase administrativa como se a execução do convênio fosse regular, a despeito das evidências fotográficas das casas não concluídas e da aferição dos técnicos da Funasa.

13. O objetivo do convênio consistia em ofertar às famílias casas em condições de moradia e numa qualidade tal que fosse eficiente para enfrentar o risco de contração da doença de chagas. No entanto, não foram construídas todas as casas pactuadas e nenhuma delas chegou a ser construída completamente, de modo que, na linha do propugnado pelo repassador, os objetivos do convênio não foram atingidos e a execução parcial não produz utilidade, devendo ser glosada por inteiro a prestação de contas.

13.1. Os recursos transferidos (R\$ 210.000,00) seriam suficientes para construir, integralmente, ao preço médio geral (R\$ 10.279,02), vinte casas e ainda fazer 32% de outra. Da forma como temerária e anti-economicamente o recurso foi gerido não se entregou uma casa pronta sequer, não ofertando à comunidade a utilidade esperada (peça 1, p. 282).

14. Registre-se que os responsáveis também não cumpriram com a contrapartida a que se obrigaram. As despesas lançadas na prestação de contas foram integralmente pagas com verba federal. E para a meta de execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) não foi apresentada qualquer evidência de sua execução.

15. A Construtora Harpan Ltda. deve ser chamada aos autos para responder solidariamente com os agentes públicos, haja vista que recebeu recursos federais sem a devida contraprestação em serviços e não entregou parcela útil do objeto contratado.

CONCLUSÃO

16. Trata-se do convênio 97/2003 firmado pela Fundação Nacional de Saúde e Município de Malta-PB, tendo por objetivo a reconstrução de 30 casas, com o objetivo de combater a doença de chagas.

17. De R\$ 300.000,00 pactuado pela Funasa, R\$ 210.000,00 (ou 70%) foi liberado, em duas

parcelas. A primeira (R\$ 120.000,00) foi aplicada pelo Sr. Antonio Neto e a segunda (R\$ 90.000,00), pelo Sr. Joselito Bandeira de Lucena.

17.1. Ambos desembolsaram os recursos do convênio sem que houvesse a correspondente contraprestação em serviços e sem que a execução física atingisse o percentual financeiro.

17.2. A concedente fiscalizou o convênio e constatou execução física de 52,08%, mas sem representar utilidade para os beneficiários e para os objetivos do programa de combate à doença de chagas.

17.3. Não só as construções não se prestaram a fornecer a utilidade esperada, como também apresentaram baixa qualidade, haja vista as deformações de esquadrias e as fissuras na alvenaria (peça 2, p. 20).

17.4. Por essa razão, glosou integralmente os recursos transferidos, imputando responsabilidade àqueles que efetuaram os saques na conta específica.

18. Os responsáveis não aportaram a contrapartida na construção das casas nem para a execução do PESMS.

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades solidárias do Sr. Antonio Fernandes Neto e da Construtora Harpan Ltda. e do Sr. Joselito Bandeira de Lucena e a mesma empresa e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 9 a 15).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

20. A Controladoria-Geral da União fiscalizou o convênio no âmbito do 19º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, tendo detectada a paralisação das obras, a execução parcial do objeto, e a falta de utilidade das despesas, haja vista que os imóveis não se prestavam à moradia (peça 6).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1. Realizar a citação dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades relatadas nesta instrução e dos atos impugnados adiante descritos na execução do convênio nº 97/2003 (Siafi 489928), firmado entre o Município de Malta-PB e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a reconstrução de 30 casas com o objetivo de combater a doença de chagas.

Responsáveis:

Nome: **Antonio Fernandes Neto**

CPF 251.645.974-20

Identidade: 1.006.187 – SSP/PB

Cargo à época: Prefeito Municipal de Malta-PB

Gestão: 2001-2004

Endereço (peça 2, p. 80, 230): Praça 1817, 105, sala 316, bloco “B”, Shopping Cidade Centro

58013-010 João Pessoa-PB

Fone: (83) 3242-3523

Endereço (peça 5, p. 16): Rua Adão Bento de Lucena
Centro
58713-000 Malta-PB
Fone: (83) 8122 0405
Endereço (peça 2, p. 62): Fazenda Macapá
58713-000 Malta-PB

Nome: **Joselito Bandeira de Lucena**
CPF 518.363.004-68
Cargo à época: Presidente da Câmara de Vereadores no exercício do cargo de prefeito
Gestão: 1/1/2005 a 13/2/2005
Endereço (peça 5, p. 13): Rua Manoel Marques Fernandes, 45
Centro
58713-000 Malta-PB
Fone: (83) 8731 9592
Endereço (peça 2, p. 250): Rua Avelino Marques, 46
58713-000 Malta-PB
Fone: (83) 3471-1297/1210

Nome: **Construtora Harpan Ltda.**
CNPJ 05.811.893/0001-79
Função: empresa contratada para reconstrução de 30 casas
Endereço (peça 5, p. 1): Rua Sérgio A. de Souza, 105
Centro
58117-000 Lagoa Seca-PB
Fone: (83) 8600 5646

CITAÇÃO 1: Antonio Fernandes Neto e Construtora Harpan Ltda.

Ato impugnado:

GESTOR:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do convênio 97/2003.

Autorização de pagamentos, com recursos federais do convênio 97/2003 (Siafi 489928), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Malta/PB, cujo objeto era reconstrução de 30 casas dentro do programa melhorias habitacionais, por serviços não executados ou executados em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, sendo que a obra restou inacabada e a parcela executada não tem utilidade, nem atingiu os objetivos e benefícios sociais previstos no convênio, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total pago à contratada.

CONTRATADA: recebimento de pagamento por serviços não executados ou executados em desacordo com o previsto em contrato celebrado com o Município de Malta/PB, com recursos federais do Convênio 97/2003 (Siafi 489928), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o referido município, cujo objeto era reconstrução de 30 casas dentro do programa melhorias habitacionais, sendo que a obra restou inacabada e a parcela executada não tem utilidade, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total recebido.

Débito:

Data	Valor R\$
9/7/2004	120.000,00

Valor atualizado do débito até 23/10/2014: R\$ 207.624,00 (peça 7, p. 1-2)

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde

Dispositivo violado: Decreto-lei 200/1967 (Art. 93); Lei 4.320/1964 (Arts. 62 e 63); Decreto 93.872/1986 (Art. 38); IN STN 01/1997 (Art. 22); Termo de Convênio 097/2003 (cláusulas segunda, II, “b”, “e”; décima-segunda, “a”).

CITAÇÃO 2: Joselito Bandeira de Lucena e Construtora Harpan Ltda.

Ato impugnado:

GESTOR:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do convênio 97/2003.

Autorização de pagamentos, com recursos federais do convênio 97/2003 (Siafi 489928), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Malta/PB, cujo objeto era reconstrução de 30 casas dentro do programa melhorias habitacionais, por serviços não executados ou executados em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, sendo que a obra restou inacabada e a parcela executada não tem utilidade, nem atingiu os objetivos e benefícios sociais previstos no convênio, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total pago à contratada.

CONTRATADA: recebimento de pagamento por serviços não executados ou executados em desacordo com o previsto em contrato celebrado com o Município de Malta/PB, com recursos federais do Convênio 97/2003 (Siafi 489928), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o referido município, cujo objeto era reconstrução de 30 casas dentro do programa melhorias habitacionais, sendo que a obra restou inacabada e a parcela executada não tem utilidade, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total recebido.

Débito:

Data	Valor R\$
11/1/2005	90.000,00

Valor atualizado do débito até 23/10/2014: R\$ 149.751,00 (peça 7, p. 3-4)

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde

Dispositivo violado: Decreto-lei 200/1967 (Art. 93); Lei 4.320/1964 (Arts. 62 e 63); Decreto 93.872/1986 (Art. 38); IN STN 01/1997 (Art. 22); Termo de Convênio 097/2003 (cláusulas segunda, II, “b”, “e”; décima-segunda, “a”).

22. Informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

23. Encaminhar cópia desta instrução e das peças 1, p. 318-320, 324-330, 334-394; peça 2, p. 20-22, 272-276.

Secex-PB, em 23/10/2014.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2.723-5